

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2003

Altera os art. 32, 33 e 36 da Lei Federal nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, estabelecendo normas para a circulação de cheque com vencimento pré-determinado e para o pagamento de cheque sem suficiente provisão de fundos.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Max Rosenmann

I - RELATÓRIO

A Lei nº 7.357, de 03/09/85, que dispõe sobre o cheque, estabelece, no art. 32, que o cheque é pagável à vista, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário. Determina ainda que “o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação”. O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, pretende alterar a legislação, institucionalizando o cheque “pré-datado”.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

É oportuno mencionar que a citada Lei do Cheque é, na verdade, a concretização do que prevê o art. 28 da “Convenção para adoção de uma Lei Uniforme sobre cheques”, de 1931, assinada em Genebra, que tem o Brasil como

signatário. A nosso ver, não é recomendável a proposta alteração, a não ser que o Governo Brasileiro denuncie a referida Convenção.

O assunto não é novo. Esta Comissão anteriormente se pronunciou sobre matéria semelhante, rejeitando-a após a oitiva, em audiência pública, do então Presidente do Banco Central, Gustavo Loyola, juntamente com o Presidente da Federação das Associações Comerciais do Brasil e da FEBRABAN. De modo semelhante pronunciaram-se as Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, cujos motivos resgatamos no presente parecer.

A aprovação da matéria, no entanto, exigiria a mudança em todo o Sistema Brasileiro de Compensação de Cheques – considerado um dos mais modernos no mundo – uma vez que necessária seria a separação de cheques por data de vencimento. Nesse caso, seria tecnicamente exigido que o prazo para a compensação fosse elevada, medida que, a nosso ver, não se traduziria em benefício aos comerciantes que necessitam dispor do crédito o quanto antes.

Diante de todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 104, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MAX ROSENMANN

Relator